



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.045/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.540/2024
ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE OSASCO

À Comissão de Licitação,

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.045/2024

A **Alves e Silva Soluções Empresariais LTDA**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no **CNPJ sob o nº 57.243.803/0001-94**, com sede na Rua Carlos Piola N.181 Bairro Jardim Maria Imácula II, CEP: 14.340.000 na Cidade de Brodowski SP., vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, com base nos fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

A ora impugnante é potencial licitante no processo em questão, possuindo legítimo interesse em participar do certame, porém, observa irregularidades e restrições no edital que comprometem o caráter competitivo, contrariando os princípios da ampla concorrência, isonomia e legalidade previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e na Lei Complementar nº 123/06.

II - DOS FUNDAMENTOS

1. Exigência de Patrimônio Líquido de 10% do Valor Total do Lote

O edital exige que o licitante comprove patrimônio líquido correspondente a 10% do valor total estimado do lote. Tal exigência é desarrazoada e desproporcional, especialmente quando o edital já prevê a possibilidade de apresentação de seguro-garantia como forma de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Conforme o § 1º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de qualificação econômico-financeira deve ser feita de forma a evitar a restrição à competitividade. A imposição de um percentual elevado de patrimônio líquido, além de redundante diante da previsão de seguro-garantia, inviabiliza a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em flagrante afronta à LC nº 123/06.

2. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica com 40% do Quantitativo Estimado

O edital exige atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de contratos com fornecimento de, no mínimo, 40% do quantitativo estimado do lote. Essa exigência, além de desproporcional, contraria o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que veda a inclusão de exigências que restrinjam a competição de forma injustificada.

A compatibilidade técnica deve ser demonstrada com base na natureza do serviço ou fornecimento, e não em um percentual arbitrário do quantitativo estimado. A exigência, da forma como está redigida, cria uma barreira artificial que favorece empresas já atuantes no mercado, prejudicando o princípio da isonomia.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **A alteração do edital** para que a comprovação de boa situação financeira possa ser feita alternativamente pela apresentação de seguro-garantia, eliminando a exigência de patrimônio líquido mínimo.
2. **A revisão da exigência de atestados de capacidade técnica**, substituindo o critério de 40% do quantitativo estimado por critérios qualitativos compatíveis com a natureza do objeto licitado.
3. Caso a Comissão entenda pela manutenção das exigências, que apresente justificativa técnica e jurídica para demonstrar a proporcionalidade e a necessidade das restrições previstas no edital.

A Alves e Silva Soluções Empresariais LTDA reafirma seu compromisso com a legalidade e o interesse público, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Almir Soares Ramos

CPF. 122.416.998.02

RG. 22.362.069-5

Alves e Silva Soluções Empresariais LTDA

Contato: (11) 94533-0739 e-mail: administrativo@lpsbrindes.com.br

Brodowski 10 de dezembro 2024